



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

À Pregoeira

Sra. Katiaana da Silva Lourenço

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Horizonte

Prezada Pregoeira,

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa G8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a classificação da empresa FORTE MIL LTDA, esta Secretaria de Educação e sua Diretoria Orçamentária vêm prestar os seguintes esclarecimentos técnicos e definitivos para subsidiar a decisão desta pregoeira:

1. DA METODOLOGIA DE MEDIÇÃO E ANÁLISE MÉTRICA VISUAL É imperativo esclarecer que o padrão de verificação adotado pela equipe técnica desta Secretaria baseia-se na análise métrica visual e física dos brinquedos, retirados de suas embalagens originais. Reconhecemos que este método de aferição – realizado por manuseio humano e verificação visual com instrumentos de medição – está sujeito a variações intrínsecas de ângulo, perspectiva e posicionamento do material maleável (brinquedos). Por esta razão técnica, pequenas discrepâncias milimétricas resultantes dessa dinâmica de medição não foram consideradas, por si sós, elementos suficientes para a desclassificação de qualquer licitante, priorizando-se a funcionalidade, a segurança e a adequação substancial do objeto ao Edital.

2. DA CONFORMIDADE DO ITEM 03 (MALETA DE MAQUIAGEM) Quanto ao questionamento específico sobre o Item 03 (Maleta de Maquiagem), a Recorrente alega inadequação ao público infantil. Contudo, esclarecemos que:

O Edital e o Termo de Referência não restringem este item a uma faixa etária exclusivamente de primeira infância, nem impõem vedações de uso para outros públicos escolares/adolescentes atendidos pelo projeto.

A descrição técnica do item não menciona a obrigatoriedade de ser um brinquedo infantil, permitindo o fornecimento de produto cosmético adequado ao uso geral.

A análise das fotos apresentadas e das amostras físicas – fotografadas nas dependências desta Secretaria – comprovou que a FORTE MIL LTDA atendeu integralmente às especificações descritivas do item, sendo o produto aprovado pela equipe técnica competente.

3. DA REALIDADE SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE (G8) Reiteramos que é falaciosa a narrativa de que a empresa G8 teria sido desclassificada anteriormente apenas por uma divergência de "0,4 cm". A reprovação das amostras da G8 decorreu de um conjunto de fatores técnicos, incluindo divergências materiais graves (ex: material do corpo do brinquedo diferente do exigido) e itens em desconformidade funcional.

A tentativa de equiparar variações milimétricas de medição visual da vencedora (que manteve a qualidade do produto) aos erros materiais da Recorrente é incabível e viola o princípio da razoabilidade.

CONCLUSÃO Sustentamos que a análise realizada foi correta, baseada em provas



materiais produzidas internamente (fotos das amostras fora da caixa) e pautada no interesse público. As discrepâncias apontadas pela Recorrente são irrelevantes diante da conformidade substancial e da qualidade dos produtos da FORTE MIL LTDA. Dessa forma, manifestamo-nos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso e pela manutenção da decisão que classificou a empresa FORTE MIL LTDA.

[...]

A íntegra do documento encontra-se anexo aos autos.

Com base nos apontamentos anteriores e neste parecer técnico e na análise jurídica subsequente, este Pregoeiro proferirá a decisão final, conforme segue.

No julgamento anterior, a desqualificação tanto da G8 Armarinhos LTDA quanto da X.R. Distribuidora LTDA foi imperativa e fundamentada em inconformidades materiais palpáveis e violadoras do edital, tais como a composição química inadequada nos kits de cosméticos infantis (ausência de ingredientes hipoalergênicos obrigatórios e presença de substâncias potencialmente tóxicas, conforme item 3.2 do Anexo I, violando a Lei nº 6.360/1976 e RDCs da ANVISA), dimensões de brinquedos excedentes em até 30% do limite máximo permitido (ex.: itens 31, 39, 40 e 43 com discrepâncias de marca como "LUMMAR" em vez de "SILMAR", comprometendo a adequação do público-alvo, a segurança e a finalidade pedagógica), itens/acessórios faltantes nos kits, tudo confirmado por parecer técnico complementar da Secretaria Municipal de Educação. Essas falhas configuravam desvio de finalidade e prejuízo à isonomia, justificando a reversão do processo para convocação de licitantes subsequentes no Grupo 1, com aplicação do julgamento objetivo para preservar a economicidade e a vinculação ao edital (Lei nº 14.133/2021).

Em contrapartida, o presente processo revela uma realidade fática diametralmente oposta: as contrarrazões da Forte Mil LTDA, apoiadas em evidências fotográficas e metodológicas precisas, atestam a conformidade integral das amostras apresentadas, com variações dimensionais mínimas e benéficas (ex.: bonecas com 28 cm em vez do mínimo de 25 cm nos itens 8, 10, 16 e 23, ampliando a durabilidade e usabilidade sem exceder limites de segurança ou onerar o erário), composição de materiais adequados ao exigido em edital, e adequação do kit de cosméticos (Item 3) como produto genérico e contendo a quantidade de elementos necessários e solicitados, alinhando-se perfeitamente aos requisitos do edital e priorizando a qualidade educacional sem prejuízo ao interesse público.

A distinção entre as decisões anterior e atual transcende o âmbito fático, enraizando-se nos princípios basilares da licitação pública delineados pela Lei nº 14.133/2021. No caso anterior, a aplicação do julgamento objetivo e da vinculação ao edital levou à desqualificação por violação manifesta à isonomia, uma vez que as inconformidades da X.R. e da G8 geravam vantagem competitiva indevida, invocando a autotutela administrativa para correção imediata e preservando a eficiência do certame por meio de parecer técnico que identificou falhas irremediáveis.

Já nesta instância, a rejeição do recurso da G8 Armarinhos LTDA decorre da ausência de elementos probatórios que configurem inconformidade, conforme validado pelas contrarrazões da Forte Mil, que incluem medições precisas e fotos demonstrando aderência ao edital (ex.: tratores e carrinhos nos itens 41 e 42 com dimensões exatas de 15-20 cm, sem excedentes prejudiciais), e diferenciam as amostras como conformes

[Handwritten signature]



e economicamente vantajosas (art. 6º, inciso I).

Tal abordagem preserva a segurança jurídica, evitando a preclusão indevida e o bis in idem, e alinha-se a precedentes do TCU.

a) Do parecer técnico da SEDUC e seus desdobramentos.

A análise do recurso da G8 Armarinhos LTDA e das contrarrazões da Forte Mil LTDA, em conjunto com o parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, nos permite diferenciar este julgamento do anterior em diversos aspectos, onde naquela ocasião, a empresa X.R. Distribuidora foi desqualificada por inconformidades materiais graves em suas amostras, assim como, a própria recorrente, por motivos muito semelhantes.

No presente caso, a análise cautelosa do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, aplicado às amostras da Forte Mil LTDA, demonstra que as alegações da G8 Armarinhos LTDA não se confirmam, embora praticamente tenha sido generalizada a presente situação novamente.

As amostras da Forte Mil LTDA atendem às especificações do edital, apresentando variações dimensionais mínimas que não configuram inconformidades materiais. Esse foi o mesmo procedimento e padrão anteriormente utilizado, inclusive, tendo para a própria Recorrente, a qual acabou por não ser desclassificada por discrepância mínimas de tamanho, mas, sim, sobretudo, pela qualidade dos produtos e não atendimento as especificações.

Por exemplo, bonecas ligeiramente maiores foram consideradas benéficas para o uso pedagógico, e os cosméticos apresentados são adequados, sem violações à Lei nº 6.360/1976 ou às RDCs da ANVISA, uma vez que não há proibição explícita no edital para produtos com alertas gerais, não tendo como o licitante se antecipar a uma informação existente. Tal padrão editalício serve para todos.

Além disso, a SEDUC se posicionou quanto a possibilidade de utilização desses itens para um público que não fosse especificamente para crianças, o que também ressaltaria tal condição.

Também, as medições apresentadas pela G8 Armarinhos LTDA foram consideradas equivocadas, pois, por vezes, se referiam à embalagem em vez do produto e/ou se utilizada de fotos em ângulos distorcidos.

Todos esses posicionamentos baseiam-se no parecer da secretaria, que valida a conformidade das amostras da Forte Mil LTDA, priorizando o princípio da economicidade e a superioridade do produto ofertado.

As amostras apresentadas pela Forte Mil LTDA cumprem integralmente as especificações técnicas e qualitativas exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP. Diferentemente do caso anterior, onde inconformidades materiais foram confirmadas e justificaram a desqualificação de outro licitante, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Educação atesta a regularidade dos itens ofertados pela Forte Mil LTDA. Este procedimento garante a estrita vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo da proposta, em conformidade com o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a observância das condições estabelecidas no edital. A administração pública, ao validar a conformidade das amostras, age em consonância com os princípios da legalidade e da impessoalidade, assegurando que apenas propostas que atendam plenamente aos requisitos sejam aceitas.



Não há qualquer violação ao princípio da isonomia no presente certame. A G8 Armarinhos LTDA foi desqualificada em momento anterior devido a inconformidades próprias e confirmadas em suas amostras, enquanto a Forte Mil LTDA demonstrou plena conformidade com as exigências editalícias. A isonomia é garantida quando todos os licitantes são submetidos às mesmas regras e critérios de avaliação, e a desqualificação ou qualificação de cada um decorre da aderência ou não às normas estabelecidas.

b) Preclusão e Impossibilidade de Nova Avaliação do Mesmo Pedido Recursal

Conforme o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser interpostos no prazo legal e versar sobre os fatos e fundamentos pertinentes à fase em que se encontram.

No caso em tela, a G8 Armarinhos LTDA já interpôs recurso administrativo em momento anterior questionando a análise de suas próprias amostras, o qual foi devidamente julgado e negado.

A tentativa de reabrir a discussão sobre a conformidade de suas *próprias* amostras, sob o pretexto de recorrer contra a qualificação de outro licitante, configura preclusão temporal e consumação do direito de recurso quanto a essa matéria específica.

A segurança jurídica e a celeridade processual impedem a nova apreciação de um pedido recursal já analisado e decidido, evitando a perpetuação de discussões sobre questões já superadas no âmbito administrativo.

c) Autotutela e Economicidade Administrativa

A administração pública, através da SEDUC, no exercício de sua autotutela, tem o dever de zelar pela legalidade e pela eficiência de seus atos. Ao validar as amostras da Forte Mil LTDA, a administração prioriza a economicidade e o interesse público na concretização do projeto "Natal de Amor", sem prejuízo à segurança e à qualidade dos produtos destinados às crianças.

Diferentemente do caso anterior, onde riscos à segurança infantil foram identificados em amostras de outro licitante, a análise técnica atual confirmou a adequação dos itens da Forte Mil LTDA.

A manutenção da qualificação da Forte Mil LTDA representa a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, que atende aos requisitos técnicos e de segurança, otimizando os recursos públicos e garantindo a entrega de produtos de qualidade para os beneficiários do projeto.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da(s) empresa(s) G8 ARMARINHOS LTDA e das contrarrazões da(s) empresa(s) FORTE MIL - LTDA - ME para, no mérito:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa G8 Armarinhos LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo da G8 Armarinhos LTDA, mantendo-se inalterada a decisão de qualificação e habilitação da empresa Forte Mil LTDA para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e no portal nacional de contratações públicas.

Encaminhe-se o processo à autoridade superior para homologação do certame no que



tange ao Grupo 1.

Prossiga-se com as demais fases do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP, no que couber.

Reafirma-se, por fim, o compromisso inabalável desta Administração com os princípios que norteiam os processos licitatórios, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, sempre em estrita observância das normas legais e editalícias que regem a matéria.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Publique-se e intime-se as partes envolvidas.

Horizonte-CE., 05 de dezembro de 2025.

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária Municipal de Educação